



VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: a criminalização da alienação parental¹

Karla Vitória Santos Viana²

Iara Ascêncio Martins³

RESUMO: A alienação parental realizada pelos genitores ou parentes próximos, tem como finalidade afastar a criança ou adolescente de seu outro genitor ou pessoas próximas, e, com isso dificultar o convívio familiar, pelo fato de ocasionar transtornos e bloqueios nos relacionamentos familiares dos alienados. O que inclui arraigar de falsas memórias o alienado, desenvolver o ódio e desmanchar laços afetivos, com o genitor ou genitora causando danos psicológicos e emocionais. Desta forma, o assunto em debate se dá segundo relevâncias jurídicas e sociais, em virtude de que a alienação parental apenas é tratada por suas consequências e conceitos, mas a classificação desse comportamento como uma prática criminosa é insuficiente, bem como não há medida adequada para o problema. O objeto de pesquisa é, portanto, a resposta da seguinte problemática: Qual o tratamento jurídico adequado para o alienante que ocasiona a violência psicológica? Contudo, por meio de alguns estudos, já se tem a resposta que não há punições criminais, todavia, há aplicação por analogia aos crimes de tortura; calúnia, dentre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental; Constituição Federal; Lei nº 12.318/2010; Tortura; Violência Psicológica.

ABSTRACT: The present is about parental alienation performed by parents or close relatives, whose purpose is to distance the child or adolescent from their other parent or close people, and, therefore, makes family life difficult, as it causes inconvenience to the alienated. An act that includes taking root from false memories, developing hatred and breaking up affective bonds, with the father or mother causing psychological and emotional damage. In this way, the subject under debate takes place according to legal and social relevance, as parental alienation is only treated for its consequences and concepts, but the classification of this behavior as an insufficient criminal practice, as well as an adequate measure for the problem. Its research object is the answer to the following issue: What is the appropriate legal treatment for the alienator who causes psychological violence? However, through some studies, there is already the answer that there are no criminal punishments, however, it contains application by analogy to crimes of torture; slander, among others. For the development of the proposed theme, bibliographical research will be used, through

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: karlavitoriasantosviana@outlook.com

³ Professora especialista em Direito Público e Direito Civil pela Universidade Candido Mendes. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: iaraascenciomartins@gmail.com.

a survey of previously published materials, namely, books, articles, jurisprudence, case studies, among others.

KEYWORDS: Parental Alienation; Federal Constitution; Law N. 12,318/2010; Torture; Psychological violence.

1 INTRODUÇÃO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizou uma pesquisa na qual divulgou que, em cada três casamentos, um acaba em divórcio no Brasil. No ano de 2016, foram registradas 344.000 (trezentos e quarenta e quatro mil) separações, tratando-se de comparações entre o ano de 1984 e 2016, a dissoluções matrimoniais aumentaram cerca de 31,4%. Os quais são, 28,9% dos divórcios ocorrem com casais sem filhos, e 71,1% são de casais com descendentes. (LOSCHI, 2019)

Em geral, após o processo de dissolução familiar, ocorre as chamadas disputas pela guarda de seus descendentes, denominada de alienação parental, também conhecida como, Síndrome de Alienação Parental (SAP), a qual segundo a Lei nº 12.318/2010, é conceituada como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (COSTA, 2017).

No entanto, conforme estudo exercido pelo IBGE cerca de 80% (oitenta por cento) dos filhos de pais separados sofrem a síndrome de alienação parental, e, também, aproximadamente 20 milhões de crianças são vítimas de alienação parental. (LOSCHI, 2019).

Normalmente, o genitor alienante frustrado com seu ex-cônjuge, induz na consciência de seus filhos o desafeto com o outro genitor, causando o afastamento progressivo do filho pelo ex-cônjuge. Assim, o genitor motivado emocionalmente, como por exemplo, por sentimento de vingança, promove “falsas memórias” na mente de seu descendente, com o intuito de prejudicar o relacionamento familiar. Desta forma, instigam o psicológico da criança, com campanha de difamação, e até falsos crimes praticados pelo genitor alienado (ULLMANN, 2008).

Neste diapasão, menciona Gardner:

É uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestação é a campanha que se faz para denegrir um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa. É resultante da combinação de doutrinações programadas de um dos pais (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a vilificação do pai alvo (GARDNER, 2002, texto digital).

Diante disso, o Poder Judiciário vem enfrentando um grande desafio ao julgar e tomar decisões referente a alienação parental e os relatos de crimes, deste modo, a psicóloga e advogada Alexandra Ulmann, menciona que:

O judiciário não pode se quedar inerte ao constatar a existência da tortura psicológica imposta pelo ente alienador ao menor. O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) determina que o menor não pode ser submetido a qualquer tipo de tortura, seja física ou psicológica, por quem quer que seja, mormente por aqueles que têm o dever de protegê-lo (ULLMANN, 2008).

Assim sendo, na maioria dos casos de alienação parental existente no judiciário, trata-se de “falsas memórias” induzida pelo genitor alienante, as quais são relatos de crimes cometido pelo genitor alienado em desfavor da criança, sendo mais recorrente os crimes de abuso sexual, bem como maus tratos.

Além disso, de acordo com Maria Berenice Dias (2010) a alienação parental ocasiona situações complicadas ao Poder Judiciário, visto que o magistrado possui o dever de imediatamente tomar uma decisão, mas, por outro lado, advém a dúvida se tal acusação é verídica. Isto porque, com a decisão firmada a criança não terá convívio com o genitor acusado, porém, caso falsa a acusação, o juiz privará a vida em comum entre pais e filhos.

Apesar disso, não se tem o que fazer de primeiro momento, vez que o juiz detém a responsabilidade de assegurar a proteção integral do menor. Assim, é indispensável que nesses casos o magistrado deverá atuar juntamente com outros profissionais, como, médicos, psicólogos, peritos, dentre outros, para que assim possam obter maior análise antes de tomar qualquer medida.

Dessa forma, resta claro que a condução do estudo do tema deve ser feita de modo interdisciplinar, envolvendo os ramos da Psicologia Jurídica, Direito Civil, Direito Constitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei da Alienação Parental, e, especialmente a área do Direito Penal.

Em conjunto, diante das ponderações, o objeto da pesquisa se propõe a responder as presentes perguntas: A alienação parental pode ser caracterizada como ato de tortura? Qual o tratamento jurídico adequado para o alienante que ocasiona a violência psicológica?

Outrossim, será abordado ainda o contexto histórico da alienação parental e a violência psicológica, os transtornos acarretados nas vítimas, punições do alienador, bem como jurisprudências, leis e reportagens que abarcam sobre a temática.

O tema afigura-se justificável mediante a relevância destes casos no Direito de Família, pois ocorrem com frequência, e em muitas das vezes nada é aplicado ao genitor alienante, por

ser uma área jurídica com conhecimento ainda superficial. Por fim, o presente trabalho será desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, por meio de legislação, artigos científicos, doutrinas, jurisprudências e entrevistas já realizadas, consoante orientações de Gil (2002, p.02-05).

2 A CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Contexto histórico e análise da Lei nº 12.318/2010

A alienação parental está descrita na Lei nº 12.318/2010, ainda assim, tem-se como uma questão contemporânea e que envolve numerosas discussões no Brasil. Diante do exposto, o tema em estudo se fundamenta por sua relevância jurídica e social, considerando que a alienação parental apenas é tratada conforme suas consequências e conceitos, despreendida de classificação como comportamento criminoso, bem como medida punitiva adequada para o problema.

Nesse contexto, além das diversas leis, doutrinas e decretos, a temática é considerada ineficiente, isto porque, os casos estão aumentando cada vez mais, podendo ter como causa a não punição dos alienantes, pois se depara com uma área jurídica com poucos conhecimentos. Contudo, havia previsão legal na Lei nº 12.318/2010, mas foram revogadas, sendo assim, estamos diante de uma lacuna jurídica, sendo necessárias sanções penais para tais práticas.

Outrossim, o objetivo geral da pesquisa a ser realizada é evidenciar que a alienação parental é um fenômeno social que acarreta resultados maléficos para os envolvidos, representando grave abuso contra a criança e ao adolescente. Assim sendo, o elo familiar vem a ser afetado, ocasionando a acentuada relevância sobre o assunto, especificadamente, no âmbito do direito penal.

Em se tratando de família, nota-se que houve várias mutações, a iniciar-se pelo próprio conceito de “família”. Em análise ao Código Civil de 1916, encontra-se o patriarcalismo – o poder familiar pertencia exclusivamente aos homens-, no entanto, a família era formada por meio do patrimônio e deveria permanecer até a morte, isto é, o casamento deveria se indissolúvel (BRASIL, 1916).

Assim, o divórcio não era facilitado, e o cônjuge causador era castigado, o que comprova a concepção de família era restrita, tendo como principal foco o homem, em detrimento dos filhos e das mulheres. Isto porque incumbia a mulher o dever de cuidar da prole e da casa, enquanto o homem “chefe de família” era responsável pelo sustento de todos,

gerando na mulher a submissão face à sua dependência econômica. Tais papéis eram direcionados desde novos, não cabendo a escolha, e caso não cumpridos eram exilados da sociedade (LÔBO, 2011).

Neste sentido, menciona Fernandes:

O modelo patriarcal, como o próprio nome indica, caracteriza-se por ter como figura central o patriarca, ou seja, o “pai”, que é simultaneamente chefe do clã (dos parentes com laços de sangue) e administrador de toda a extensão econômica e de toda influência social que a família exerce (FERNANDES, 2016, s/p.)

Diante disso, no Brasil, o avanço do conceito de família reconheceu novas formas de composições, diferentemente da época citada acima, porém os direitos para protegê-las permanecem iguais para ambas as formas.

Juntamente com a Constituição Federal de 1988 inclui outros direitos, como também alude diversos modos de se constituir uma família, não sendo exclusivamente pelo casamento, como por exemplo, família monoparental, a constituída por união estável, família de pais separados, e outros que ainda não estão elencados na lei mais são aceitos, protegidos pelos princípios da dignidade da pessoa humana, e liberdade de expressar sua afetividade (BRASIL, 1988).

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça no ano de 2011 autorizaram nova forma de constituição de família, qual seja, a oriunda de uniões homoafetivas. Salientando que, tal reconhecimento faz jus ao vigente princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 226, §8º da Constituição Federal 1988, que cita: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando os mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, inclusive aos filhos do casal.

Na atualidade, como explanado acima, existem diversas formas de família, ou melhor, temos um rol não taxativo, assim não há regra para tal conceito, podendo se compreender que a entidade familiar se constitui, basicamente, pela afinidade e afetividade criada no âmbito doméstico. Nessa seara, Nogueira:

É de fundamental importância para a compreensão deste estudo a abordagem do conceito de entidade familiar. A entidade familiar de início é constituída pela figura do marido e da mulher. Depois se amplia com o surgimento da prole. Sob outros prismas, a família cresce ainda mais: ao se casarem, os filhos não rompem o vínculo familiar com seus pais e estes continuam fazendo parte da família, os irmãos também continuam, e, por seu turno, casam-se e trazem os seus filhos para o seio familiar. A família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou de afinidade. Os laços de sangue resultam da descendência. A

afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam à entidade familiar pelo casamento (NOGUEIRA, 2007, p. 01).

Outrossim, sabendo da inverossimilhança de conferir apenas um conceito de família, Gagliano; Pamplona Filho (2012), “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”.

Ressalta-se que, mesmo com as evoluções do conceito de família e prevalecendo os de hoje, os filhos advindos dessas uniões possuem seus direitos resguardados, razão pela qual o divórcio é realizado com mais frequência, mas seguem sendo mãe e pai, possuidores de direitos e deveres, respaldados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...] (BRASIL, 1988, texto digital).

E, na visão de doutrinadores, faz relação a proteção integral, como aponta Machado:

[...] orienta-se pela ideia central de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em relação ao mundo adulto; são sujeitos de direitos em suas relações com a família, a sociedade e o Estado. Mais do que isso, norteia-se pela noção de que crianças e adolescentes são seres humanos que se encontram numa situação fática peculiar, qual seja, a de pessoas em fase de desenvolvimento físico, psíquico, emocional, em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta, e que essa peculiar condição merece respeito e para tal há de se compreender que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais em relação aos direitos dos adultos (há necessidade de direitos essenciais especiais e de estruturação diversa desses direitos) (MACHADO, 2003, p.51).

Em 1990 foi instituído o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) com base no princípio da proteção integral. A partir deste momento, a criança era vista como ser capaz de compreender e distinguir fatos e sofrer danos psicológicos consoante aos ensinamentos dos pais. Outro fator relevante aos filhos, é que dentro do convívio familiar que se inicia conceito e lições tais quais: o que é solidariedade, segurança, carinho, aconchego e outros, que juntos auxiliam a criança e adolescente a terem um crescimento digno e saudável, porém, desta mesma maneira, quando se deparam com uma família com conflitos, os efeitos são opostos.

Por esse ângulo, o afeto dentro do seio familiar é primordial para o desenvolvimento dos filhos, infere Fiorelli:

É pacífico o entendimento de que a paternidade não se resume à prestação de assistência material. As emoções que unem pais e filhos são fundamentais no desenvolvimento emocional, social e cognitivo destes últimos. O pai que, apesar de prestar assistência material, abandona afetivamente o filho prejudica-o sensivelmente (FIORELLI, 2015, p.328).

No Código Civil de 2002, em seu artigo 1.630 prediz que: “os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores”, assim, observa-se que o ordenamento jurídico é direcionado para proteger os menores, e caso aconteça o divórcio/separação a prole prosseguirá sob sua proteção. Não obstante, possui casos em que são violados os direitos previstos para as crianças e adolescentes, e que além de tudo acarreta várias consequências, tal como, Alienação Parental.

Importante salientar que, a nomenclatura “Síndrome da Alienação Parental” não é sinônimo de Alienação Parental, isto porque, a SAP são sequelas desenvolvidas pela alienação parental, e a segunda é o rompimento do convívio da criança com o alienado.

Neste sentido, cita Barros:

A síndrome da alienação parental (SAP), ao contrário da AP, só se faz presente quando a criança passa a nutrir sentimentos de repulsa ao genitor alienado, a recusar-se a vê-lo e, ainda por cima, a contribuir na campanha difamatória contra ele. Portanto, a SAP nada mais é que resultado de AP severa, sendo considerada um subtipo de alienação parental. Assim, a síndrome refere-se à conduta do filho, enquanto a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo genitor. Quando o abuso ou negligência parental por parte do suposto genitor alienado, de fato, estão presentes, a explicação de síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável (BARROS, 2012).

Assim, compreende-se que a alienação parental é um abuso psicológico em que o alienador trabalha a cabeça dos filhos com o intuito de difamar a imagem do outro genitor, utilizando de falsas memórias e mentiras, por vezes com o objetivo de vingança (CABRAL; DIAS, 2016).

Segundo Leça (2016) é o conjunto de omissões e ações motivadas por um genitor ou até mesmo parente próximo, com o escopo de denegrir a imagem do outro, fazendo com que atrapalhe na harmonia com o filho. E, para Dias (2015) o filho é usado como um instrumento, sendo instigado a sentir ódio do outro genitor.

Por outro lado, para o direito, a alienação parental está definida no artigo 2º da Lei nº 12.318/10:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010, texto digital).

E, além disso, em seu artigo 3º alude que a prática da AP lesa o princípio constitucional da criança e do adolescente, qual seja, direito fundamental a harmonia familiar, que cita:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010, texto digital).

Desta feita, nota-se que a Lei da AP sobreveio da inevitabilidade de outorgar poderes maiores aos magistrados, com propósito de resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente que são sofrendores dos abusos psicológicos provocados pelo seu responsável, situação que fere os deveres do genitor que foi conferida a guarda do menor (ZAMATARO, 2013, p. 03).

Determina Como Pereira que o alvo principal do genitor é:

O foco da Alienação Parental é a criança em meio ao conflito dos pais, posto que, separados como casal, a parentalidade permanece, devendo os pais compartilhar a tarefa de educar seus filhos, pois os deveres intrínsecos dessa união de respeito e assistência, guarda, sustento e educação entre outros, são irrenunciáveis e envolvem sujeitos ainda em formação, que gozam, inclusive, de tutela legal especial (PEREIRA, 2012, p. 01).

Neste caso, assimila-se que a alienação parental é uma causa desestabilizante, que gera consequências no crescimento do filho abrangido, frustrando quanto o alienador quanto ao alienado de seguir sua vida com tranquilidade, para que não ocasione transtornos devido ao fim do relacionamento (PEREIRA, 2012, p. 01).

Assim, dentro do âmbito da alienação parental deparamos com a violência psicológica, como já abordado acima, pois, a mesma se encontra dentro de várias maneiras de violência, principalmente em relações que há desigualdade de poder entre vítima e agressor, como é o caso, entretanto, cita Guerra:

A violência psicológica também designada como tortura psicológica ocorre quando um adulto constantemente deprecia a criança, bloqueia seus esforços de autoaceitação, causando- lhe grande sofrimento mental. Ameaças de abandono

também podem tornar uma criança medrosa e ansiosa, representando formas de sofrimento mental (GUERRA, 1998, p. 33).

Pelo lado jurídico, temos a Lei nº 11.340/2006 que estabeleceu que: “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento”. No entanto, a Lei nº 13.431/17 abordou sua conceituação de forma ampla, como vemos na literalidade do artigo 4º, II:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

II - violência psicológica:

- a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
- c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

Diante do contexto apresentando, observa-se que com o reconhecimento da alienação parental como violência psicológica, a criança ou adolescente estará garantido seu direito, podendo pleitear medidas protetivas contra as violências sofridas, conforme estipula o ECA e a Lei Maria da Penha. Assim, o magistrado está autorizado a decretar a prisão preventiva do alienador, através de representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público.

Com o advento da Lei da Alienação Parental nº 12.318/2010, o alienador deverá ser punido pelos danos causados, não ficando impune pelas brechas da lei, mas, é necessário que os profissionais da psicologia e os serventuários da justiça exerçam suas funções com mais insensibilidade, tido que, mesmo com a lei em vigor as decisões que pune esses agentes são insignificantes perante a quantidade. Motivo pelo qual os relatórios fornecidos não são completos o suficiente para o convencimento dos juízes. Contudo, a lei não deve servir apenas para modificar os costumes ou diminuir as dificuldades nas demandas que constate alienação parental, mas sim, como forma de prezar por um método mais correto em relação a atuação do Poder Judiciário (PEREZ, 2010, p.63-64).

No artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 prediz inúmeros meios inibitivos para responder o alienador, e, preservar a relação do alienado com o filho (LOUREIRO, 2013), o qual dispõe:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010)

Posto isto, verifica-se que existem diversas alternativas para reduzir a alienação parental, aplicadas após profunda análise. Todavia, dentro das possíveis responsabilizações, enfatiza-se três delas, sendo os incisos I, III e IV. O primeiro mecanismo, isto é, inciso I, após manifestação do Ministério Público, poderá declarar a prática da alienação, e em seguida aplicar a advertência, juntamente com a explicação e consequências de seus atos (LOUREIRO, 2013).

Não obstante, vale salientar que, a medida será aplicada conforme o caso, podendo ser inútil ou eficaz, levando-se em conta que a alienação parental possui seus níveis de gravidade, e a depender do caso, o magistrado poderá agravar a punibilidade em conjunto com outra medida ou decidir-se pela aplicação de nenhuma.

A segunda, antes de aplicá-la o juiz fará uma análise sobre a situação financeira, visto que a mesma é a aplicação de multa, para que com essa aplicação não gere o enriquecimento ilícito, e nem tampouco o empobrecimento. Podendo ser aplicada alternativamente ou cumulativamente, cuja finalidade é a de complexificar o seguimento da conduta, e fazer sentir com o financeiro, melhore o contato entre eles. Por último, o inciso IV faz menção ao tratamento psicológico, sendo uma forma do alienante ter discernimento que sua conduta é prejudicial para o desenvolvimento da criança.

Nesta perspectiva, o artigo 5º da Lei da Alienação Parental regulamenta os mecanismos da ação e da perícia para a averiguação da alienação parental:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.
§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação,

cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental (BRASIL, 2010).

A perícia a qual menciona no artigo será realizada por equipe multidisciplinar com especialização na área. Neste caso, as informações contidas e prestadas pelos profissionais da psiquiatria, assistência social e psicologia servirão como entendimento para uma futura determinação do juiz. Elucida ainda que, a indicação para realizações dos exames periciais, seja a requerimento do Ministério Público ou de ofício, compete ao juiz.

Nesta sequência, Freitas diz que:

Deverá ser esclarecido durante a perícia um amplo histórico do caso: em que momentos apareceram as queixas, os motivos aparentes para tal, a personalidade das partes envolvidas, os principais comportamentos que justifiquem ou não as denúncias feitas e a possibilidade ou rejeição da prática de alienação parental. É imprescindível que se entrevistem as partes envolvidas no processo, como preceitua o § 1º do referido artigo, além de participarem mais ativamente das atividades *in locu* dos envolvidos que o magistrado não tem condições de vivenciar (FREITAS, 2020, p. 28).

Logo, a perícia é uma reforma da Lei de Alienação Parental fundamental, pois através desta que o juiz possui entendimento do caso e da complexidade para fundamentar uma possível decisão. Conforme Perez (2010), a lei tem o escopo não apenas de punir o alienador, mas também o de ajudar a reconstruir o meio familiar, por mais que não reata a relação conjugal dos genitores, o relacionamento dos mesmos com os filhos seja saudável para que no futuro não tenham reflexos negativos.

2.2 Averiguação jurisprudencial e estudo de caso

Quanto aos casos de alienação parental, mas concretamente, demandas que envolve notícias de crimes, sendo este o objeto de pesquisa. Submetemos a apreciação dos magistrados na aplicação da Lei nos casos concretos, por meio de jurisprudências.

O judiciário visa aplicar a Lei de acordo com os laços e afetos para que assim possa manter a ligação entre o denunciado e o menor, atendendo o princípio constitucional da presunção de inocência e do melhor interesse da criança e do adolescente, até o fim da lide com a verdade concreta dos fatos narrados. Salientando que, no fim da investigação pode-se

ocorrer que os fatos alegados são falsos, o que gera uma falsa denúncia, ocasionando para o alienador o previsto no artigo 339 do Código Penal, o que determina:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. § 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção (BRASIL, 1940).

Além disso, poderá ainda responder por ações cíveis por indenização por dano moral e punições elencadas na Lei de Alienação Parental, arriscando-se em até perde a guarda do menor. Analisa-se, inicialmente, o caso em que envolve alienação parental e falsa denúncia de abuso sexual, em ação de divórcio cumulado com guarda e regulamentação de visitas em tramitação na 3º Vara da Família e Sucessões de São Paulo comarca de Guarulhos, ação que foi interposta agravo de instrumento nº 2070734-54.2014.8.26.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FALSA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor. 2. O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança. 3. O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura. 4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança. 5. Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos. 6. Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas (BRASIL, 2014).

Alegou a agravante que haveria fortes indicadores de abuso sexual cometido pelo genitor, e com isso, requereu antecipação de tutela a suspensão das visitas até a parte final da investigação criminal. Ante aos fatos narrados, o magistrado deferiu o pedido de suspensão das visitas, até resposta de exames sexológicos, após duas negativas, o agravado realizou a juntada de relatos de familiares que abordavam fatos contrários aos da agravante.

A seguir, os desembargadores ao analisar os autos, perceberam que a tutela concedida em suspensão as visitas eram imprudentes, e que, de acordo com as confusões entre os

cônjuges havia grande possibilidade de estarmos diante de uma alienação parental. Desta forma, o desembargador Carlos Alberto Garbi negou provimento ao recurso, e pôs fim a antecipação de tutela, restabelecendo as visitas do genitor e fortalecendo a convivência familiar.

O outro caso, teve origem na comarca de Campo Bom no Rio Grande do Sul, possuindo como alegação o mesmo do anterior, ou seja, abuso sexual e alienação parental. O agravo de instrumento que será recorrido é o de nº 70049836133, julgado pela 7ª Câmara Cível.

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando o laudo de avaliação psicológica pericial conclui ser recomendado o convívio amplo entre pai e filha, por haver fortes indícios de um possível processo de alienação parental. 3. As visitas ficam mantidas conforme estabelecido e devem assim permanecer até que seja concluída a avaliação psicológica da criança, já determinada. Recurso desprovido (BRASIL, 2012).

Ajuizada ação revisional de regulamentação de visitas e alimentos com pedido de antecipação de tutela e averiguação de alienação parental, a genitora da criança agravou a ação aludindo que havia indícios de abuso sexual, e que além disto, a criança iria para as visitas na casa de seu genitor a força, e que ocasionava prejuízos psicológicos na menor.

Diante das argumentações das partes, o magistrado solicitou laudo à psicóloga, a qual narrou que não há vislumbres de abuso sexual. Mas, que o sofrimento psicológico enfrentado pela menor se dá em virtude da relação de conflito entre seus genitores. Por fim, ressaltou a psicóloga Adriana Reverbel Fridman a necessidade e importância do convívio da filha com o pai. Perante o exposto, os desembargadores, por unanimidade, não deram provimento ao recurso, com a justificativa que a suspensão das visitas seria inconsequente, e que ambas alegações necessita de profunda averiguação.

O próximo caso explorado tem origem na 3ª Vara Cível da comarca de Ponta Grossa, ação que discute abuso sexual por uma parte e alienação parental e indenização por danos morais pela outra parte. Nesta ação foi proposta Apelação Cível nº 1.323.499-2 ao Tribunal de Justiça do Paraná.

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL –SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS – AFASTAMENTO – INVESTIGAÇÃO A RESPEITO DOS ACONTECIMENTOS

QUE OCORREU PARA ASSEGURAR A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA, CONFORME ARTIGO 4ª DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO – DEVER DOS FAMILIARES COMUNICAREM A AUTORIDADE A SUSPEITA DE MAUS-TRATOS, OU OUTRAS HIPÓTESES – ARTIGO 56 DO ECA – CRITÉRIO DE PONDERAÇÃO ENTRE DOIS PRINCÍPIOS, PREVALENCENDO AQUELE QUE, PARA O CASO CONCRETO, PROTEGE DE FORMA MAIS EFETIVA O DIREITO MAIS VULNERADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (BRASIL, 2015).

O apelante propôs ação de indenização por danos morais em face da apelada, abordando como fato de ter sido acusado de ter abusado sexualmente de suas filhas, o que gerou um grave dano psicológico e inviabilizou o convívio paterno durante 8 meses, litígio que foi julgado improcedente.

Afirmou ainda que, a apelada criou uma cena para culpabilizá-lo, o que poderia ter lhe gerado danos ainda maiores, vez que até inquérito foi instaurado, porém, como não tinha provas o mesmo foi arquivado. Em apelação, o apelante provou sua inocência quanto aos abusos sexuais por meio de laudos médicos e psicológicos. Deste modo, os magistrados entenderam que não há o que se falar em indenização, tendo em vista que a parte Ré fundamentou a ação de suspensão de visitas com base em pareceres médicos e psicológicos que indicavam possíveis indícios de abuso sexual.

Em relação a acusação de alienação parental pela Ré, compreenderam que não obtinha nada comprovado, assim sendo, os juízes, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, corroborando o dever da família de informar a autoridade de quaisquer indícios de maus tratos, abuso sexual ou quaisquer suspeitas dispostas no artigo 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por último, o caso examinado deu início na 2ª Vara Criminal de Vila Velha no Espírito Santo, ação está que condenou a Ré em denúncia caluniosa, prevista no artigo 339 do Código Penal. Com oferecimento de apelação criminal nº 0078304-60.2010.8.08.0035, para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NAS IRAS DO ARTIGO 339, DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS - MATÉRIA PREQUESTIONADA - APELO IMPROVIDO. 1) Para configuração do delito de denúncia caluniosa, basta que o agente dê causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, de instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando crime de que sabe ser a pessoa inocente. Pelos depoimentos testemunhais e demais provas produzidas, não resta dúvidas de que a ora apelante incorreu nas iras do artigo 339, do Código Penal, pois imputou condutas ilícitas, as quais sabia a mesma ser inverídicas, dando causa a instauração de investigação policial em desfavor da vítima Luiz Fernando Plozner, restando configurado o dolo direto. 2) A pena foi

aplicada corretamente pelo Magistrado de 1º grau, tendo o mesmo agido com propriedade, prolatando sentença em plena harmonia com os ditames legais que regem os temas discutidos nesta ação penal, bem como analisou corretamente as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, bem como, o artigo 68 do CP, aplicando pena suficiente a reprovação do delito praticado pela apelante. 3) APELO IMPROVIDO (BRASIL, 2010).

Nesta situação, tem-se uma mãe condenada pelo crime de denunciação caluniosa, isto porque, imputou o crime de abuso sexual, agressões psicológicas e maus tratos aos pais de seus filhos, o que gerou a instauração de inquérito policial. As partes estavam em um processo de divórcio, momento em que a Ré compareceu a delegacia de Proteção à Criança e Adolescente e registrou boletim contra o ex-cônjuge.

Todavia, na fase de investigação foi acionado o Conselho Tutelar, o qual realizou laudo social e relatório demonstrando que a relação do pai com os filhos não apresenta nenhuma irregularidade, e pelo contrário, é bastante extrovertida.

Em contrapartida, o relatório expôs que os filhos eram instigados a depor contra o pai, com fala ensaiada sobre as acusações, assim, fica evidenciado a alienação parental pela genitora quanto a figura paterna. No entanto, o recurso foi negado, e prevaleceu a sentença de primeiro grau condenando a ré ao crime de denunciação caluniosa.

Em suma, observa-se nas decisões mencionadas os meios empregados pelos alienadores, a relevância dos laudos psicológicos e psicossociais para o reconhecimento da alienação parental. Acentua-se também que a aplicação da Lei pelos magistrados tem por finalidade poupar os direitos das crianças e adolescentes e o judiciário o desafio de averiguar as acusações interpostas por parte de um dos genitores.

2.3 Tipificação penal para alienação parental

Com fulcro nas consequências causadas nos filhos, cabe as seguintes indagações: O Estado deverá tipificar conduta criminal para os genitores que cometem a alienação parental? O alienador acusa o outro de um crime e mostrada a inocência, nada é feito contra quem acusou. Que justiça é a que estamos vivendo? O judiciário brasileiro pondera a falta de punição como fator que não ataca os direitos fundamentais?

O Direito Penal é aplicado em último caso, isto é, quando esgotadas todas as medidas civis e as mesmas não forem suficientes. Porém, apesar de a criminalização da alienação parental ter sido vetada, o Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, inconformado com as

medidas restante na lei, acreditando serem insuficientes, apresentou o Projeto de Lei nº 4488/16, com a finalidade de acrescentar o artigo 3º para o teor seguinte:

§ 1.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental;

§ 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

§ 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial (PL 4488/2016).

Por conseguinte, a alienação parental, pelo menos até o momento, não figura como crime no ordenamento jurídico brasileiro, porque não possui punição para determinado ato, mas poderá ser punido caso caracterize outras formas, exemplificando, calúnia, e em conformidade com o Desembargador Caetano Lagrasta Neto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode ser caracterizada como tortura psicológica (crime hediondo). Assim menciona:

É evidente que a tortura mental, através da lavagem cerebral ou indução de comportamento contrário ao desenvolvimento e crescimento saudáveis, merece punição exemplar. Assim, temos tentativas de impedir ou dificultar visitas; subtrair ou suspender o pagamento de pensão – impossibilitando os estudos ou a sobrevivência da criança, do adolescente ou mesmo do filho que já atingiu a maioridade –, questões que, de forma direta ou indireta, alcançam parentes ou responsáveis, sempre buscando evitar ou dificultar o contato entre aqueles e o alienado, até o momento irreversível da instalação crônica da moléstia (LAGRASTA NETO, 2013, texto digital).

Complementa ainda sobre a necessidade do convívio familiar de forma igual, essencial e livre, e defende a punição nos casos de tortura mental da seguinte maneira:

A Constituição agasalha, de forma pétrea, os princípios da liberdade, da dignidade e igualdade da pessoa humana; a igualdade entre cônjuges ou companheiros; coíbe a violência no âmbito das relações familiares; impede e pune a tortura (art. 5º, III); protege o interesse superior da criança e do adolescente, além de permitir o acesso a uma ordem jurídica justa, acrescidas as prescrições da legislação infraconstitucional (LAGRASTA NETO, 2013, texto digital).

E, acrescenta ainda que quando empregada a prática para procrastinar o andamento processual, direito de defesa, ante seu indefensável anseio de complicar o direito de conviver de forma livre e íntima:

O que **não se admite** é que, **através de expedientes processuais ou ante a morosidade crônica do judiciário** – em estados com distribuição parcimoniosa de processos –, **possa o alienador se manter a cavaleiro de uma situação que prejudica o semelhante e destrói a personalidade da criança ou do adolescente** (LAGRASTA NETO, 2013, texto digital).

Por fim, percebe-se a incipiência dos legisladores sobre a matéria, para que seja possível punir estas atitudes, mesmo que fossem casos particulares e alcançasse apenas uma pessoa, o Estado é obrigado a intervir baseando-se nos direitos fundamentais contidos na Constituição Federal, visto que o princípio da dignidade da pessoa humana é destinados a todos, sem exceção, e as consequências sociais de tal comportamento alienante serão imensas, com o surgimento de adultos psicologicamente afetados, emocionante abalados e desestruturados. É preciso, então, que o poder legislativo aprove, ou até mesmo criar punições criminais como forma de intimidar e penalizar quem cometer alienação parental.

Cabe-nos, então, avaliar por meio de pesquisa jurisprudencial e legislativa, quais os resultados jurídicos e sociais o atual tratamento a este comportamento tem sido envidado, se são suficientes a reprimir específica e preventivamente tais atos, e como podem ser aperfeiçoados os sistemas punitivos desenvolvidos para casos tais.

3 CONCLUSÃO

A alienação parental é quando um dos pais influencia o menor a enjeitar o outro genitor com a intenção de distanciar o menor do outro genitor. É notório observar estes casos no fim do vínculo conjugal, onde surge diversas discussões, principalmente no que diz respeito à guarda e visitas.

Nestes casos, nota-se que a relação do alienante e do filho é intensa, pois a todo momento é manipulado para execrar o genitor. Portanto, levando-se em conta o tempo atual, ou seja, pandemia do CORONA VÍRUS e o isolamento social agravou ainda mais a alienação parental, pois os genitores que possui a guarda utilizou deste para afastar os filhos do outro, vez que o início da alienação parental se dá com obstáculos ao direito de contato e convivência familiar, juntamente com falas desqualificando o outro genitor.

Assim, fica o menor em um ambiente conturbado, sendo utilizado como um objeto de rivalidade, ocasionando diversos problemas psicológicos e sociais no menor, ferindo os princípios constitucionais, quais seja, não garantir um desenvolvimento psicológico saudável e nem mesmo o crescimento equilibrado com os familiares.

Desta forma, ressalta-se a importância da modificação da Lei de Alienação Parental para regulamentar o tema no país, visto que até 2010 não havia lei específica para os casos, fazendo com que os magistrados da época quando diante de processos nesta situação usava-se do argumento de inexistentes, e com isso a demanda aumentava.

Percebe-se ainda a dimensão da perícia e do laudo psicológico nas ações de família por parte de um profissional da área, isto porque auxiliará nas decisões judiciais, tido que com os mesmos os juízes podem vislumbrar sinais de alienação parental, motivo pelo qual abarca itens fora de sua área de atuação, sendo imprescindível a presença de um corpo multidisciplinar.

Identifica-se pelo exposto que a comunicação de crime, especialmente de abuso sexual e maus tratos é corriqueiro nas demandas que abrange guarda e regulação de visitas entre outras ações no direito das famílias, tornando um desafio para o judiciário, que antes de tudo busca a proteção adequada a criança ou adolescente, preservando a harmonia familiar, para em seguida investigar a realidade das alegações. Em muitos dos casos o recurso utilizado pelos magistrados é a suspensão das visitas ou o modelo de visitação assistida.

Em análise nas jurisprudências, observamos que a imputação do crime pode ser falsa, e com isso ocasiona várias sequelas negativas para a criança, como por exemplo, o convívio familiar e para o genitor acusado a abertura de um inquérito policial.

Em síntese, o objeto do estudo são as punições criminais para os genitores que cometem a alienação parental, ou seja, as falsas acusações, no entanto, verifica-se no decorrer do artigo que a punição ainda se encontra incipiente, pois até o momento, não se figura como crime no ordenamento jurídico brasileiro, por não possuir punição específica para o ato, mas poderá ser punido por outras formas, como calúnia, e tortura psicológica (crime hediondo), como é o caso do julgamento da apelação criminal nº 0078304-60.2010.8.08.003514 que foi condenado pelo crime de denúncia caluniosa, e por outro lado reverter a guarda em favor do acusado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Gabriela dos Santos. **Análise poliédrica da alienação parental e da síndrome de alienação parental**. 2012. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista->

104/analise-poliedrica-da-alienacao-parental-e-da-sindrome-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Código Civil Brasileiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

_____. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 nov. 2021.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 16 mai. 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 16 mai. 2021.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.488, de 23 de fevereiro de 2016.** Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

_____. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm>. Acesso em: 06 set. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2070734-54.2014.8.26.0000SP.** Relator Carlos Alberto Garbi. Julgado em: 14 de outubro de 2014. Data de publicação: 15 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/146222382/agravo-de-instrumento-ai-20707345420148260000-sp-2070734-5420148260000/inteiro-teor-146222390?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70049836133RS.** Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em: 29 de agosto de 2012. Data de publicação: 03 de setembro de 2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22359689/agravo-de-instrumento-ai-70049836133-rs-tjrs/inteiro-teor-110655856>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 1.323.499-2PR.** Relator Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 14 de maio de 2015. Data de publicação: 29 de maio de

2015. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/193089909/apelacao-apl-13234992-pr-1323499-2-acordao/inteiro-teor-193089923>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Apelação Criminal nº 0078304-60.2010.8.08.0035ES**. Relator Adalto Dias Tristão. Julgado em: 29 de agosto de 2012. Data de publicação: 17 de setembro de 2012. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/397857898/apelacao-apl-783046020108080035/inteiro-teor-397857904?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; DIAS, Maria Priscila Magro. **Alienação parental**: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13352>. Acesso em: 16 mai. 2021.

COSTA, Leonardo Duarte Fonseca. **ALIENAÇÃO PARENTAL E A FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME**: um desafio para o judiciário. 2017. 26 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Brasileira – Multivix, Cariacica, 2017. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/alienacao-parental-e-a-falsa-comunicacao-de-crime-um-desafio-para-o-judiciario.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ecl. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Cláudio. **"Família patriarcal no Brasil"**. Brasil Escola. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-nobrasil.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

FIORELLI, José Osmir. **Psicologia jurídica**. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Alfred Isak Fernandes de. **As consequências jurídicas da alienação parental**. Centro universitário de goiás – UNIGOIÁS: Goiânia, 2020. Disponível em: <<http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/bitstream/123456789/386/2/TCC%20II%20ALFR ED%20ISAK.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

GARDNER, Richard A.M.D. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova Iorque, 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 1998. São Paulo: Cortez.

HAIDAR, Rodrigo. **Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva**. 2011. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Alienação Parental - Tortura psicológica**. 2013. Disponível em: < <http://filhoalienado.blogspot.com/2013/04/alienacao-parental-tortura-psicologica.html>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

LEÇA, Laíse Nunes Mariz. **Aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da alienação parental**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10973>. Acesso em: 16 mai. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOSCHI, Marília. **Casamentos que terminam em divórcio duram em média 14 anos no país**. 2019. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/22866-casamentos-que-terminam-em-divorcio-duram-em-media-14-anos-no-pais>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

LOUREIRO, Daniele de Almeida Bezerra. **A eficácia da Lei 12.318 de 2010**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43499&seo=1>>. Acesso em: 22 set. 2020.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: Conceito e evolução histórica e sua importância**. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

PEREIRA, Geni Paulina. **Síndrome da Alienação Parental: Uma análise Constitucional**. 2012. Disponível em:<www.conteudojuridico.com.br/artigo,sindrome-da-alienacao-parental-umaanalise-constitucional,36031>. Acesso em: 05 set. 2021.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da lei da alienação penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v.2.

ULLMANN, A. **Síndrome da alienação parental. A Justiça deve ter coragem de punir a mãe ou pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor**. *Visão Jurídica*, n.30, p.62-65, 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

ZAMARATO, Yves A. R. **A Alienação Parental no Direito Brasileiro**. Disponível em:<www.migalhas.com.br>. Acesso em: 05 set. 2021.